



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2458797 - SP (2023/0312956-5)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : EDILSON VILA
AGRAVANTE : EDITH GLAYRIE ALVES DE FIGUEIREDO
ADVOGADOS : MURILO ASSIS DE CARVALHO - GO037418
ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS - GO017874
DEDIERRE GONCALVES DA SILVA - GO062735
AGRAVADO : COFACE DO BRASIL SEGUROS DE CREDITO S.A
AGRAVADO : BRASKEM S/A
ADVOGADOS : ALVARO BRITO ARANTES - SP234926
CAIO AUGUSTO DOS REIS - SP370473
ISABELA TAN ARCURI - SP456776

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TÍTULO DE CRÉDITO. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. PENHORA DE QUOTAS SOCIAIS PERTENCENTES AOS EXECUTADOS. PESSOAS JURÍDICAS QUE SE ENCONTRAM EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Agravo interno contra decisão da Presidência, que não conheceu do recurso, em razão da falta de indicação precisa dos dispositivos legais que teriam sido violados. Reconsideração.

2. Fica inviabilizado o conhecimento de temas trazidos no recurso especial, mas não debatidos e decididos nas instâncias ordinárias, não obstante a oposição de embargos declaratórios, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do STJ.

3. Na forma da jurisprudência desta Corte, *"Não há vedação para a penhora de quotas sociais de sociedade empresária em recuperação judicial, já que não enseja, necessariamente, a liquidação da quota"* (REsp 1.803.250/SP, Rel. p/ acórdão Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 1º/7/2020). Nesse sentido: AgInt nos EDcl no AREsp 2.398.452/SP, Relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024; AgInt no AREsp 1.860.854/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 19/8/2022; AgInt no AREsp 1.552.131/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 19/4/2021, DJe de 23/4/2021).

4. No caso concreto, o pedido de substituição da penhora foi indeferido com base nos elementos fáticos dos autos, sendo inviável a alteração do acórdão proferido na origem, em razão da incidência da Súmula 7 do STJ.

5. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao

recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 19 de agosto de 2024.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2458797 - SP (2023/0312956-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : EDILSON VILA
AGRAVANTE : EDITH GLAYRIE ALVES DE FIGUEIREDO
ADVOGADOS : MURILO ASSIS DE CARVALHO - GO037418
ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS - GO017874
DEDIERRE GONCALVES DA SILVA - GO062735
AGRAVADO : COFACE DO BRASIL SEGUROS DE CREDITO S.A
AGRAVADO : BRASKEM S/A
ADVOGADOS : ALVARO BRITO ARANTES - SP234926
CAIO AUGUSTO DOS REIS - SP370473
ISABELA TAN ARCURI - SP456776

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AGRADO DE INSTRUMENTO. TÍTULO DE CRÉDITO. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. PENHORA DE QUOTAS SOCIAIS PERTENCENTES AOS EXECUTADOS. PESSOAS JURÍDICAS QUE SE ENCONTRAM EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRADO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Agravo interno contra decisão da Presidência, que não conheceu do recurso, em razão da falta de indicação precisa dos dispositivos legais que teriam sido violados. Reconsideração.

2. Fica inviabilizado o conhecimento de temas trazidos no recurso especial, mas não debatidos e decididos nas instâncias ordinárias, não obstante a oposição de embargos declaratórios, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do STJ.

3. Na forma da jurisprudência desta Corte, *"Não há vedação para a penhora de quotas sociais de sociedade empresária em recuperação judicial, já que não enseja, necessariamente, a liquidação da quota"* (REsp 1.803.250/SP, Rel. p/ acórdão Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 1º/7/2020). Nesse sentido: AgInt nos EDcl no AREsp 2.398.452/SP, Relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024; AgInt no AREsp 1.860.854/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 19/8/2022; AgInt no AREsp 1.552.131/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 19/4/2021, DJe de 23/4/2021).

4. No caso concreto, o pedido de substituição da penhora foi indeferido com base nos elementos fáticos dos autos, sendo inviável a alteração do acórdão proferido na origem, em razão da incidência da Súmula 7 do STJ.

5. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por EDILSON VILA e OUTRA contra decisão da eminente Ministra Presidente do STJ, que não conheceu do recurso, em razão da incidência da Súmula 284 do STF.

Os agravantes sustentam que indicaram especificamente os dispositivos legais violados, quais sejam os arts. 805 e 829, § 2º, do CPC, 16, 52 e 1.164 do Código Civil e 47 da Lei 11.101/2005, os quais discorrem, respectivamente, acerca da impossibilidade de deferimento imediato da penhora das quotas sociais, e ainda, a afronta aos princípios da preservação da empresa e do estímulo à atividade econômica elencados pela legislação recuperacional.

BRASKEM S/A apresentou impugnação (e-STJ, fls. 1.770/1.778).

Embora devidamente intimada, COFACE DO BRASIL SEGUROS DE CRÉDITO S/A não apresentou impugnação (e-STJ, fl. 1.780).

É o relatório.

VOTO

A insurgência merece prosperar, tendo em vista que é possível depreender das razões do recurso especial quais dispositivos legais foram apontados como violados, especialmente os arts. 805 e 829, § 2º, do CPC/2015. Reconsidera-se, portanto, a decisão de fls. 1.752/1.753 (e-STJ), passando-se a novo exame do recurso.

Trata-se de agravo interposto por EDILSON VILA e OUTRA desafiando decisão que inadmitiu recurso especial, este fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (e-STJ, fl. 1.629):

"Agravo de instrumento. Título de crédito. Execução por quantia certa. Insurgência contra decisão que afastou as impugnações à penhora realizadas. Penhora de quotas sociais pertencentes aos agravantes/executados, referentes a empresas que se encontram em recuperação judicial (Grupo Villa). Admissibilidade. Ausência de obstáculo legal. Personalidades física e jurídica que não se confundem. Pedido de substituição dos bens penhorados. Inadmissibilidade. Ausência de prova de que a substituição pretendida não trará prejuízos aos agravados/exequentes, consoante previsto no art. 847 do CPC. Decisão mantida. Recurso desprovido."

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (e-STJ, fls. 1.682/1.690).

Nas razões do recurso especial, os ora agravantes apontam violação dos arts. 805 e 829, § 2º, do CPC/2015, 16, 52 e 1.164 do Código Civil e 47 da Lei 11.101/2005, argumentando, em síntese, que: *"primeiro, o acórdão recorrido contraria totalmente as disposições normativas contidas na Lei nº 11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial), especialmente os princípios da preservação da empresa e do estímulo à atividade econômica elencados no art. 47 da Lei 11.101/2005, e ao princípio constitucional da função social da empresa; segundo, o acórdão recorrido importa em execução mais gravosa; terceiro, mostra-se descabido o imediato*

deferimento da penhora das quotas sociais, inclusive com a possibilidade de liquidação das Recuperandas penhoradas, ainda mais quando existente a possibilidade de penhora dos lucros e dividendos das mesmas sociedades empresárias; quarto, competência exclusiva do juízo recuperacional para apreciar pleitos que possam influenciar diretamente na recuperação judicial e no soerguimento das Recuperandas, especialmente tendo em vista que essa constrição patrimonial pode ensejar até mesmo a extinção das Recuperandas; quinto, o acórdão recorrido ofende a soberania da Assembleia Geral de Credores acerca das disposições do plano de recuperação judicial e da reorganização empresarial da recuperanda, nos termos do art. 35, inciso I, alínea F, da Lei de Recuperação Judicial e Falências, sendo que os tribunais pátrios reconhecem que não compete ao juízo recuperacional adentrar no mérito do plano de recuperação judicial, portanto também indevida essa invasão da soberania por juízo diverso do recuperacional; sexto, na mesma linha do terceiro motivo, o esposado entendimento nos tribunais superiores acerca da impossibilidade de deferimento imediato da penhora das quotas sociais, medida extremamente gravosa; sétimo, a penhora das quotas sociais das Recuperandas não pode prosperar pois o nome empresarial delas está vinculado intimamente ao sobrenome do Recorrente Pessoa Física Edilson Vila, devidamente protegido por ser um direito à personalidade e inalienável, conforme artigos 52 e 1.164 do Código Civil (CC), sendo que assim sendo não se mostra possível mencionada constrição; oitavo, impossibilidade de nomeação de Administrador Judicial diversos nos autos da Recuperação Judicial e nos autos originários de Execução, sob pena de violação das normas cogentes da Lei de Recuperação Judicial e Falências" (e-STJ, fl. 1.659).

Quanto à alegada violação dos arts. 16, 52 e 1.164 do Código Civil, verifica-se que os conteúdos normativos dos dispositivos invocados no apelo nobre não foram apreciados pelo Tribunal *a quo*, ainda que a parte ora recorrente tenha oposto embargos de declaração a fim de sanar eventual irregularidade.

Ressalte-se que esta eg. Corte de Justiça consagra orientação no sentido da necessidade de prequestionamento dos temas ventilados no recurso especial, não sendo suficiente a simples invocação da matéria na petição de embargos de declaração. Caberia à recorrente, na hipótese, alegar violação ao art. 1.022 do CPC/2015, providência, todavia, da qual não se desincumbiu. Dessa forma, à falta do indispensável prequestionamento, incide, na espécie, a Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. AÇÃO DE RESOLUÇÃO PARCIAL DE CONTRATO E RESTITUIÇÃO DE VALORES COM PEDIDO DE ADIMPLENTO DE CONTRATO DE PLANTA COMUNITÁRIA. RECONHECIMENTO DO DIREITO À RESTITUIÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. ARTS. 538 E 884 DO CC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 DO STF E 211 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O Tribunal de origem entendeu que "não tendo a demandada retribuído o

investimento realizado pelo consumidor, conforme determinava a portaria que regulamentava a relação entabulada entre as partes à época, nada impede que o contratante postule e veja reconhecido seu direito em ver o valor investido devidamente devolvido. Rever esta conclusão esbarraria no óbice das Súmulas 5 e 7 do STJ".

2. *A matéria referente ao art. 884 do CC não foi objeto de discussão no acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração, não se configurando o prequestionamento, o que impossibilita a sua apreciação na via especial (Súmulas 282/STF e 211/STJ).*

O Superior Tribunal de Justiça não reconhece o prequestionamento pela simples interposição de embargos de declaração. Persistindo a omissão, é necessária a interposição de recurso especial por afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil, sob pena de perseverar o óbice da ausência de prequestionamento.

3. *Agravo regimental não provido."*

(AgRg no AREsp 663.279/RS, Rel. **Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 28/08/2015, g.n.)

O Tribunal de origem, ao entender que não há, no caso dos autos, nenhuma vedação legal à penhora de quotas sociais dos sócios de empresas em recuperação judicial, considerou que: *"os atos constritivos somente estariam limitados à competência do juízo recuperacional se fossem realizados contra as empresas recuperandas, o que não é o caso dos autos"; "os agravantes figuram como garantidores solidários no título executado, de modo que, nesse ponto, a Súmula 581 do STJ dispõe que: 'A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória" (e-STJ, fls. 1.634/1.635).*

Contudo, tais fundamentos, autônomos e suficientes à manutenção do v. acórdão recorrido, não foram impugnados nas razões do recurso especial, convocando, na hipótese, a incidência da Súmula 283/STF, segundo a qual: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".*

Na forma da jurisprudência desta Corte, *"não há vedação para a penhora de quotas sociais de sociedade empresária em recuperação judicial, já que não enseja, necessariamente, a liquidação da quota"* (REsp 1.803.250/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Rel. p/ acórdão Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 1º/7/2020).

Inegavelmente, a penhora das cotas societárias dos coagravantes não diz respeito ao patrimônio das empresas sujeitas à recuperação judicial, mas de seus sócios, sendo imprestáveis a tal conclusão as alegações dos agravantes, notadamente quando o procedimento de penhora das cotas sociais tem previsão legal e não enseja o rompimento da *affectio societatis* ou a quebra da empresa.

A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que *"a penhora de quotas sociais não encontra vedação legal e nem afronta o princípio da affectio societatis, já que não enseja, necessariamente, a inclusão de novo sócio"* (AgRg no REsp 1.221.579/MS, Relatora Ministra

A propósito, confirmam-se:

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA CONHECER EM PARTE DO APELO EXTREMO E, NA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. IRRESIGNAÇÃO DA EMPRESA.

1. Afasta-se a alegação de usurpação de competência do Superior Tribunal de Justiça se o Tribunal a quo, ao exercer o juízo de admissibilidade do recurso especial, examina tangencialmente o mérito para concluir pela inviabilidade recursal.

2. Não há que se falar em ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o acórdão recorrido adotou fundamentação suficiente decidindo integralmente a controvérsia. É indevido conjecturar a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte.

3. Quanto a alegada oposição ao julgamento virtual na origem, a Corte local analisou o tema com amparo em Resolução interna do Tribunal, que não constitui lei federal para fins de admissibilidade da interposição de recurso especial a esta Corte Superior, não sendo cognoscível o reclamo no ponto.

4. No que concerne à alegada impossibilidade de liquidação de cotas sociais, por ausência de valor econômico do bem penhorado, tal questão sequer foi averiguada pela Corte local ante a falta de elementos para amparar tal conclusão, motivo pelo qual, inclusive, é que foi determinado o prosseguimento da liquidação para fins de eventual apuração do montante a esse título.

Acerca da necessidade de liquidação para apuração do montante e eventual acolhimento do pedido de baixa de constrição, é aplicável o óbice da súmula 7/STJ.

5. Encontrando-se o aresto hostilizado em harmonia com o entendimento desta Corte de que a penhora de quotas sociais não encontra vedação legal nem afronta o princípio da affectio societatis, de rigor a incidência do enunciado n. 83 da Súmula desta Casa.

6. Para a aplicação da multa do art. 1021, §4º do CPC, é necessário que exista demonstração de requisitos cumulativos, previsto no Diploma Processual Civil, o que inexistente na hipótese.

7. Agravo interno desprovido."

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.398.452/SP, Relator **Ministro MARCO BUZZI**, Quarta Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024, g.n.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DE RESOLUÇÃO DO BACEN. INOVAÇÃO RECURSAL. PENHORA DE COTAS SOCIAIS. PESSOA JURÍDICA SOB RECUPERAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido somente na petição de agravo interno, não debatido pelas instâncias ordinárias, por se tratar de indevida inovação recursal.

2. Na forma da jurisprudência desta Corte, 'Não há vedação para a penhora de quotas sociais de sociedade empresária em recuperação judicial, já que não enseja, necessariamente, a liquidação da quota' (REsp 1.803.250/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Rel. p/ acórdão Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de

1º/7/2020).

3. *Agravo interno improvido.*"

(AgInt no AREsp n. 1.860.854/SP, Relator **Ministro RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 19/8/2022, g.n.)

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COTAS SOCIAIS. PENHORA. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Conforme a jurisprudência do STJ, 'Não há vedação para a penhora de quotas sociais de sociedade empresária em recuperação judicial, já que não enseja, necessariamente, a liquidação da quota'. (REsp 1.803.250/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Rel. p/ Acórdão Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 1/7/2020).

2. O recurso especial é inviável quando o tribunal de origem decide em consonância com a jurisprudência do STJ (Súmula 83/STJ).

3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

4. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp n. 1.552.131/SP, Relatora **Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI**, Quarta Turma, julgado em 19/4/2021, DJe de 23/4/2021, g.n.)

No mais, o eg. Tribunal de origem observou que *"a nomeação de bens à penhora em substituição, consistente nos lucros e dividendos das próprias empresas recuperandas também não aproveita aos agravantes"*, e que *"no caso em tela não existe qualquer comprovação de que os lucros e dividendos das citadas empresas em recuperação judicial serão suficientes para saldar o valor exequendo, o qual, aliás, não é de pequena monta, ultrapassando a ordem dos R\$ 14.000.000,00"* (e-STJ, fls. 1.635/1.636).

Nesse contexto, a modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno para reconsiderar a decisão de fls. 1.752/1.753 (e-STJ) e, em nova análise, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.458.797 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0312956-5

Número de Origem:

0013602018 001360201810682218220188260100
1360201810682218220188260100 22196071520228260000

10682218220188260100

Sessão Virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDILSON VILA
AGRAVANTE : EDITH GLAYRIE ALVES DE FIGUEIREDO
ADVOGADOS : MURILO ASSIS DE CARVALHO - GO037418
ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS - GO017874
DEDIERRE GONCALVES DA SILVA - GO062735
AGRAVADO : COFACE DO BRASIL SEGUROS DE CREDITO S.A
AGRAVADO : BRASKEM S/A
ADVOGADOS : ALVARO BRITO ARANTES - SP234926
CAIO AUGUSTO DOS REIS - SP370473
ISABELA TAN ARCURI - SP456776

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EDILSON VILA
AGRAVANTE : EDITH GLAYRIE ALVES DE FIGUEIREDO
ADVOGADOS : MURILO ASSIS DE CARVALHO - GO037418
ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS - GO017874

DEDIERRE GONCALVES DA SILVA - GO062735
AGRAVADO : COFACE DO BRASIL SEGUROS DE CREDITO S.A
AGRAVADO : BRASKEM S/A
ADVOGADOS : ALVARO BRITO ARANTES - SP234926
CAIO AUGUSTO DOS REIS - SP370473
ISABELA TAN ARCURI - SP456776

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 19 de agosto de 2024